



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0107749-79.2012.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Igor de Rosalmeida Dantas

Apelado : Jean Kleber Santos da Silva

Advogados : Cláudio Sérgio Reis de Menezes e Franciclaudio de França Rodrigues

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. CURSO DE HABILITAÇÃO PARA CABOS. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM TRÂMITE. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

- Segundo o entendimento sedimentado por esta

Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000, consubstanciado no verbete da Súmula nº 47, “Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial militar ou bombeiro militar do Estado da Paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição”.

- A orientação encontrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “não viola o princípio da presunção de inocência a previsão constante em lei que não permite a inclusão de oficial da Polícia Militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento em caso de absolvição”. (STF - AI 831035 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso e a remessa.

Jean Kleber Santos da Silva impetrou o presente **Mandado de Segurança**, em face de suposta ilegalidade praticada pelo **Diretor de Ensino do Centro de Educação da Polícia Militar do Estado da Paraíba**, aduzindo, em síntese, ter sido impedido de participar do Curso de Habilitação de Cabos, por responder a processo-crime. Alega, ainda, que tal óbice viola o princípio constitucional da presunção de inocência, haja vista não existir sentença transitada em julgado.

Informações apresentadas, fls. 45/48, defendendo a improcedência do pedido inicial, alegando, em resumo, não ter o insurgente demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à participação no referido curso.

O Magistrado *a quo* concedeu a segurança, consignando os seguintes termos, fls. 119/124:

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº. 12.016/2009 (nova Lei do Mandado de Segurança), **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida.
Ratifico a liminar concedida.

Inconformado, o promovido interpôs **APELAÇÃO**, fls. 126/136, defendendo a necessidade de reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que o Decreto nº 8.463/80 não vulnera o preceito constitucional da presunção de inocência, haja vista a possibilidade de ressarcimento de preterição na hipótese de o graduado ser absolvido na respectiva persecução penal. Ao final, pleiteia a reforma da sentença, para afastar o direito do autor figurar no quadro de acesso para participação no curso de habilitação, que poderá conduzi-lo à promoção desejada.

Intimado para apresentar contrarrazões, a parte recorrida manteve-se silente, consoante certificado à fl. 138.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 145/149, opinou pelo provimento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

De início, cumpre ressaltar que, em razão das

questões relativas aos recursos voluntário e oficial se entrelaçarem, passo a analisá-las conjuntamente.

O desate da contenda consiste em saber se a exclusão do soldado **Jean Kleber Santos da Silva** do quadro de acesso ao Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar do Estado da Paraíba, em razão de responder processo criminal sem sentença transitada em julgado, viola o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Acerca do tema, é bom alvitre esclarecer que o debate em questão dispensa maiores elucidações, pois, embora a contenda em desate tenha sido, anteriormente, objeto de divergência entre os membros desta Corte, **no dia 19 de maio de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**, foi resolvida o impasse existente e sedimentado o entendimento no sentido de que a recusa administrativa de Policial Militar, que responda a inquérito ou a ação penal sem sentença transitada em julgado, do quadro de acesso com vistas à promoção a posto superior ou de participação em curso de habilitação destinado a esse fim, não viola o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, haja vista a existência de previsão legal de ressarcimento de preterição em caso de absolvição.

Eis a ementa do respectivo julgado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Militar sub judice. Impossibilidade de inclusão em quadro de acesso à promoção. Previsão legal de ressarcimento de preterição. Ausência de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Divergência entre a Primeira Seção Especializada Cível, Tribunal Pleno e Primeira e Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Entendimento

prevalecente da Primeira Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça. (TJPB; Rec. 2000722-55.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 26/05/2014; Pág. 9).

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 47**, prescrevendo o seguinte teor:

Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial ou bombeiro militar do Estado da Paraíba, sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição.

O entendimento sumular firmado tomou como base a regulamentação normativa das promoções dos militares no âmbito do Estado da Paraíba, regidas pelas Leis nº 3.908/1977 e nº 3.909/1977 pelo Decreto nº 8.463/1980, bem como o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como passo a demonstrar.

Na ocasião do julgamento, restou firmado o posicionamento de que, havendo impedimento legal para a inclusão em quadro de acesso de policial militar que esteja respondendo processo criminal sem sentença transitada em julgado, há a possibilidade de ressarcimento de preterição, caso o mesmo seja absolvido.

Ainda, o Decreto Estadual nº 8.463/80, que dispõe sobre a regulamentação de promoções de praças da Polícia Militar da Paraíba, enuncia, no seu art. 17, item 3, que se for reconhecido o direito à promoção, o graduado será ressarcido da preterição quando “for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, com sentença passada em julgado; for declarado isento de culpa por Conselho de Disciplina”.

Sobre o assunto em testilha, o Supremo Tribunal Federal entende que “não viola o princípio da presunção de inocência a previsão constante em lei que não permite a inclusão de oficial da Polícia Militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento em caso de absolvição. (STF - AI 831035 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, Processo Eletrônico DJe-098 DIVULG 18-05-2012 PUBLIC 21-05-2012).

Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL SUB JUDICE. EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar respondendo a ação penal em lista de promoção. 2. No entanto, uma vez extinta a ação penal, em razão da prescrição, tem direito a ser promovido em ressarcimento de preterição, conforme disposto no art. 61, § 1º, "c", 2ª parte, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Acre. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 20.356/AC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013).

E,

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. QUADRO DE ACESSO A

PROMOÇÕES. EXCLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO E IMPROVIDO. 1. O art. 31, 2, do Decreto Estadual 8.463/80, que impede a inclusão do militar que 'esteja sub judice ou preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial militar instaurado' no Quadro de Acesso a Promoções, não ofende o princípio da presunção de inocência, tendo em vista a previsão de ressarcimento em caso de absolvição do graduado preterido. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.025/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011).

Nesse cenário, não há se falar em violação ao princípio da presunção de inocência na hipótese em apreço, pois, caso absolvido ou impronunciado, o direito do militar em situação *sub judice* encontra-se legalmente resguardado, isto é, caso reconhecido o seu direito à participação no curso de habilitação e respectiva promoção, será ressarcido dos prejuízos eventualmente sofridos com a preterição.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL PARA REFORMAR A SENTENÇA E, POR CONSEQUENTE, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL CONSTANTE NO MANDAMUS, DENEGANDO, POR CONSEQUENTE, A ORDEM, DEIXANDO DE CONDENAR A PARTE VENCIDA EM CUSTAS, ANTE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50, E EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 512, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

É como VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico

Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de junho de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator